



**Proc. TC-023.917/2009-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do município de Irauçuba/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa por meio do Convênio 694/2002, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no município.

Inicialmente, o Tribunal proferiu o Acórdão 5.821/2011 – 2ª Câmara, julgando as contas do ex-prefeito irregulares e condenando-o, juntamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes multa (peça 7, p. 29).

Contudo, na fase de cobrança desses créditos, a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, da Procuradoria-Geral Federal (AGU), suscitou a ocorrência de falha na notificação da empresa, porquanto teria sido encaminhada à Senhora Claudiana Barbosa de Almeida depois de esta ter deixado de figurar como sócia-administradora da sociedade, em 31/7/2008. O mesmo ocorreu na citação da empresa (peça 7, p. 10-11, e peça 19).

Destaque-se que a unidade instrutiva já havia tentado citar a sociedade empresária no endereço constante no sistema CPF: *Avenida Clovis Matos, 80, Praia do Futuro, Fortaleza – CE*, sem sucesso (peça 7, p. 7).

O erro teria decorrido de consulta realizada à base da Receita Federal, em 16/8/2010, onde não constava a saída da Senhora Claudiana dos quadros da sociedade, em 2008 (peça 7, p. 9).

Configurado o vício na citação, o Tribunal anulou o Acórdão 5.821/2011 – 2ª Câmara e determinou à Secex/CE que o ato fosse renovado (Acórdão 3.640/2013 – 2ª Câmara, peça 22).

Com efeito, o Senhor Antonio Evaldo Gomes Bastos foi devidamente citado no endereço indicado no sistema CPF: *Rua Soares Bulcão, 340, apto 604, bloco B, Monte Castelo, Fortaleza-CE* (peças 26 e 28), mas permaneceu silente.

A unidade instrutiva encaminhou o ofício citatório da empresa ao endereço: *Avenida Clovis Matos, 80, Praia do Futuro, Fortaleza-CE*, indicado na base da Receita Federal, mas a comunicação retornou com a informação “ausente” (peças 27 e 29) e, em outra tentativa (peças 31 e 33), com a informação “desconhecido”.

Posteriormente, o ofício foi enviado ao endereço da Senhora Tania Cleia de Sousa Damasceno: *Rua São Paulo, 348, sala 203, centro, Fortaleza-CE* (peças 30 e 32), que constava como sócia administradora da empresa desde 31/7/2008, conforme a base do CNPJ. Essa comunicação também retornou.

A comunicação só foi entregue à Senhora Tania Cleia no endereço: *Rua Maria Isabel, 12-A, Jacareacanga, Fortaleza-CE* (peças 34 e 35). Em resposta, a suposta representante da sociedade apresentou robustos elementos no sentido de que o seu nome foi incluído nos quadros da empresa por meio de fraude, com a falsificação de sua assinatura (peça 36).



Diante dessa situação, a Secex/CE, em nova manifestação nos autos (peças 42-43), considerou que a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. foi constituída de forma fraudulenta, o que afastaria a utilidade de uma eventual citação da empresa no endereço do outro sócio ou pela via editalícia.

Propõe, então, que a sociedade seja declarada inidônea, com base no artigo 46, da Lei 8.443/1992, e que seja retirada da presente relação processual, devendo a condenação em débito recair apenas sobre o ex-prefeito.

Com as devidas escusas, entendemos que a presente TCE ainda carece de medidas saneadoras quanto à responsabilização da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa está com a situação cadastral “ativa” na base da Receita Federal, conforme consulta realizada em 22/4/2014. Assim, embora não tenha sido localizada no endereço indicado nessa base, há a possibilidade, ainda que remota, de a sociedade possuir bens aptos à satisfação da dívida.

Caso a cobrança da empresa se mostre infrutífera, o pagamento do débito ainda poderá ser exigido do ex-prefeito, porquanto a solidariedade é um benefício do credor, no caso, a União, e o devedor solidário pode ser demandado por toda a dívida (artigos 275, do Código Civil).

Dessa forma, não anuímos com a proposta de retirar a empresa do polo passivo da obrigação solidária e, por conseguinte, do acórdão condenatório do Tribunal, que tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Além disso, a unidade instrutiva propõe declarar a inidoneidade da sociedade, com base no artigo 46, da Lei 8.443/1992. Entretanto, a rigor, ainda não houve a citação válida da empresa, o que impede a adoção dessa medida, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Vale destacar que ainda que o ofício citatório tivesse sido entregue à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., o que, frise-se, não ocorreu, não seria possível declarar a sua inidoneidade, porquanto o documento não faz menção à ocorrência de fraude na licitação, hipótese de incidência prevista no artigo 46, da Lei 8.443/1992 (peça 34).

Por todo o exposto, sugerimos seja realizada a citação da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 7º, da Resolução-TCU 170/2004. Destarte, considerando que a empresa não foi localizada no endereço indicado na base da Receita Federal, devem ser consultados outros cadastros e entidades, a exemplo do Crea-CE (peça 10, p. 38).

Esgotadas essas medidas sem a localização da sociedade, deverá ser realizada a citação por edital, que, apesar de ser considerada ficta, é imprescindível para o posterior julgamento do feito.

Sucessivamente, em atenção ao artigo 62, §2º, do Regimento Interno/TCU, concordamos com a proposta alvitada pelo diretor à peça 42, com a qual concordou o titular da unidade técnica, suprimindo-se, contudo, o item “f” referente à declaração de inidoneidade da empresa, por contrariar os princípios da ampla defesa e do contraditório, e fazendo constar no item “g”, relativo às comunicações do acórdão condenatório, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), entidade concedente no âmbito do Convênio 694/2002 (peça 1, p. 26).

Ministério Público, em 23 de abril de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador